

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Estado do Paraná

LEI No. 728/93 - DE 28 DE ABRIL DE 1993

Súmula: Dispõe sobre o regime jurídico do funcionalismo público municipal, da administração direta e autárquica e dá outras providências.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Esta lei dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais da administração direta e autárquica do Município de Sertaneja, que é de natureza estatutária.

Art. 2º. = Na aplicação desta lei, serão observadas as seguintes definições:

Par. 1º. - Funcionário, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo de provimento efetivo ou em comissão pago às expensas dos cofres municipais.

Par. 2º. - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades acometidas a uma pessoa.

Par. 3º. - Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e em número certo.

Par. 4º. - Os cargos de que trata o presente estatuto são de provimento efetivo ou em comissão.

Par. 5º. - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em lei.

Par. 6º. - É vedado o exercício gratuito dos cargos de que trata esta lei, salvo disposição expressa.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 3º. - são formas de provimento dos cargos públicos:

- I - Nomeação;
- II - Reintegração;
- III - Promoção;
- IV - Aproveitamento;
- V - Reversão;
- VI - Transferência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

Art. 4o. - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitados as prescrições legais.

Par. Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade a quem der posse:

I - O cargo a ser ocupado, o nome do ocupante, o número da cédula de Identidade e todos os demais elementos necessários à plena identificação do ato.

II - O fundamento legal do provimento, bem como a indicação do padrão de vencimento do respectivo cargo.

Seção I Da Nomeação

Art. 5o. - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, para cargo isolado ou de carreira;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo que seja de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

Subseção I Do Estágio Probatório

Art. 6o. - O estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo, durante o qual serão, a sua aptidão e a sua capacidade, objetivo de avaliação, para o desempenho do cargo.

Par. Único - No período de estágio probatório apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II - disciplina;

III - assiduidade;

IV - eficiência.

Art. 7o. - O chefe de serviço onde sirva o funcionário em estágio probatório, três meses antes do término deste, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

Par. 1o. - Em seguida, o órgão da administração de pessoal emitirá parecer escrito concluído pela procedência ou improcedência das informações prestadas em relação ao funcionário.

Par. 2o. - Do parecer do órgão de pessoal, se contrário à confirmação do funcionário no cargo, dar-se-á vistas ao funcionário, por período de 10 (dez) dias contados da sua ciência, para a elaboração de defesa.

Par. 3o. - Julgado o parecer e a defesa, por comissão especialmente constituída, pelo chefe do Poder Executivo, para esse fim, e, se confirmada a falta de qualquer um dos requisitos do estágio probatório, considerar-se-á aconselhável a exoneração, encaminhando-se ao Prefeito o respectivo decreto de exoneração.

Par. 4o. - Se o despacho da comissão for favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Par. 5o. - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 6o., deverá processar-se de modo que a exoneração seja efetivada antes de findo o período do estágio probatório.

4.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

Par. 6o. - A avaliação do funcionário em estágio probatório será efetuada nos termos de regulamento.

Par. 7o. - No caso de acumulação legal de cargos públicos, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Subseção II Das Substituições

Art. 8o. - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

Par. 1o. - No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento ou remuneração correspondente ao do substituído, na proporção dos dias de efetiva substituição.

Par. 2o. - A substituição remunerada dependerá de ato de autoridade competente para nomear ou designar.

Par. 3o. - O substituído, perde o vencimento de seu cargo durante a substituição, salvo em caso de função de confiança ou de opção.

Par. 4o. - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar automaticamente os efeitos da substituição.

Subseção III Do Concurso

Art. 9o. - A investidura em cargo público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 10 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Par. Único - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial do Município.

Art. 11 - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, quando esta se der, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 12 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, o disposto nos incisos seguintes:

I - é vedada a realização de novo concurso enquanto não extinguir-se o período de validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado a assumir o cargo;

II - Independência de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;

III - A realização de concurso público far-se-á conforme as disposições legais, constitucionais e especificadas em regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Estado do Paraná

Subseção IV
Da Posse

Art. 13 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 14 - Só poderá ser empossado em cargo público a pessoa que satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou equiparado;
- II - ter completado 18 anos de idade, salvo disposição expressa em contrário;
- III - estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- IV - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- V - aprovar-se em exame de sanidade física e mental perante junta médica oficial do Município;
- VI - habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto e de regulamento, salvo quando não se tratar de cargo sujeito a essa exigência;
- VII - atender aos requisitos especiais para desempenho do cargo.

Art. 15 - No ato da posse, o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo público, emprego público ou função pública.

Par. 1o. - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida, a posse será adiada, por prazo de 15 dias, para que o funcionário exerça, por escrito o direito à opção ou comprove a acumulação legal.

Par. 2o. - Em não havendo a opção do funcionário, o mesmo perderá o direito à posse.

Art. 16 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal;
- II - Os Chefes dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito onde forem lotados os funcionários.

Art. 17 - Do termo de posse constará o compromisso fiel de cumprimento dos deveres e atribuições do cargo, conforme o artigo 13 do presente Estatuto.

Art. 18 - Não será aceito termo de posse firmado por procurador.

Art. 19 - A posse deverá verificar-se no prazo improrrogável de 30 dias contados da publicação do ato de provimento no órgão oficial do Município.

Par. único - Se a posse não se der no prazo estabelecido neste artigo o ato de provimento será tornado sem efeito, por decreto.

Art. 20 - Cumpre a autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as exigências legais para a investidura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

Subseção V Do Exercício

Art. 21 - O exercício é o efetivo desempenho para as atribuições do cargo.

Par. 1o. - É de três dias, improrrogáveis, o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse, hipótese que em não ocorrendo será tornado sem efeito o ato de provimento por Decreto.

Par. 2o. - Idêntico prazo se aplica ao funcionário reintegrado ou reaproveitado, contados da data de publicação do ato de reintegração ou aproveitamento.

Par. 3o. - O funcionário removido ou transferido, ou quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos artigos 59, I, II e III, deverá entrar em exercício imediatamente após o prazo do término da licença ou do afastamento.

Art. 22 - O funcionário deverá ter exercício na repartição onde houver lotação disponível.

Par. Único - Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada repartição.

Art. 23 - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete-lhe dar exercício.

Art. 24 - O funcionário só poderá ter exercício na repartição onde estiver lotado.

Par. 1o. - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra só poderá se verificar nos casos previstos em lei, ou mediante prévia determinação do Prefeito, para fins determinados ou para fins de remanejamento de pessoal.

Par. 2o. - O descumprimento ao disposto no parágrafo anterior acarretará sanções disciplinares ao funcionário e ao chefe da repartição responsável.

Art. 25 - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, a Divisão de Pessoal os elementos necessários ao assentamento individual, informando também os seus dependentes para os fins dos benefícios previdenciários.

Art. 26 - Além das hipóteses legalmente admitidas, o funcionário poderá ser autorizado a afastar-se do exercício, com prazo certo de duração para realização de serviço, missão, estudos ou para representar o Município, o estado ou o País, em competições desportivas oficiais, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Par. 1o. - O afastamento poderá ser concedido com vencimentos ou remuneração integral, através de requerimento, submetido à apreciação do Chefe do poder Executivo.

Art. 27 - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão do Governo Federal, autárquico, de entidade de economia mista ou paraestatal ou de outro Município, com os vencimentos, remuneração ou vantagens do cargo.

↓

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

Art. 28 - Na hipótese de disposição não remunerada, a outro órgão, o funcionário não poderá permanecer por período superior a quatro anos, nem colocado à disposição novamente, a não ser depois de decorridos dois anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

Par. único - O disposto nos artigos 27 e no presente artigo não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão no Governo Federal, Estadual ou Municipal, hipótese em que permanecerá afastado da Administração Municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 29 - O número de dias de afastamento nos casos enumerados no artigo 26 serão contados como de efetivo exercício.

Art. 30 - Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável, o funcionário será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado, sem prejuízo das penalidades administrativa cabíveis quando for o caso.

Seção II Da Reintegração

Art. 31 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão judicial ou administrativa, com ressarcimento de todas as vantagens relativas ao período em que permaneceu afastado.

Par. único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.

Art. 32 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se tiver sido transformado, será reintegrado no cargo resultante da transformação; se extinto, em caso de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 33 - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção III Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 34 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 35 - O retorno à atividade do funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório e cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

↓

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Estado do Paraná

Art. 36 - O aproveitamento de funcionário em disponibilidade há mais de dois anos, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Par. 1o. - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo prazo de trinta dias contados da publicação do ato do aproveitamento.

Par. 2o. - Verificada a incapacidade definitiva, fará jus a licença para tratamento de saúde, nos termos do Plano de Previdência do Município, e, findo o prazo da licença, será aposentado.

Art. 37 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença médica comprovada.

Art. 38 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, em idêntica situação, terá preferência o que contar com maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o que contar com mais tempo de serviço público municipal.

Seção IV
Da Reversão

Art. 39 - Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da concessão da aposentadoria.

Par. único - Para que a reversão se efetive, faz-se necessário que o aposentado:

- I - não haja completado 70 anos de idade;
- II - não conte com mais de 35 anos de serviço público ou prestado a empresas privadas, inclusive o tempo de inatividade;
- III - seja julgado apto em inspeção médica nos termos do presente artigo.

Art. 40 - A reversão far-se-á:

- I - a pedido;
- II - "ex officio".

Art. 41 - A reversão dar-se-á sempre com os vencimentos ou remuneração inerentes ao cargo que ocupava o funcionário quando da atividade.

Seção V
Da Recondução

Art. 42 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

Par. 1o. - A recondução decorrerá de:

- a. inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo e;
- b. reintegração do anterior ocupante.

Par. 2o. - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 35.

↓

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Estado do Paraná

Seção VI
Da Transferência e Da Remoção

Art. 43 - Transferência é a passagem do funcionário estável do cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal.

Art. 44 - A transferência dar-se-á:
I - a pedido;
II - "ex-officio".

Art. 45 - A transferência dar-se-á atendendo o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

Art. 46 - Remoção é a manifestação do funcionário, a pedido ou "ex-officio", no quadro e que pertence, com ou sem a mudança de sede, mediante o preenchimento de vaga existente.

Art. 47 - A remoção por permuta processar-se-á mediante requerimento das partes interessadas, observando o disposto neste Capítulo.

Seção VII
Da Readaptação

Art. 48 - readaptação é a utilização do funcionário em cargo de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

Par. 1o. - A readaptação poderá ser efetuada no mesmo cargo ou em cargo com atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Par. 2o. - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento ou da remuneração do funcionário.

Par. 3o. - A readaptação far-se-á "ex-officio".

Seção VIII
Da Redistribuição

Art. 49 - Redistribuição é a movimentação do funcionário, com o respectivo cargo para outro órgão, cujas funções sejam assemelhadas, observado o conveniência, oportunidade e interesse da Administração.

Par. 1o. - A distribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de pessoal, à necessidade dos serviços, nos casos de reorganização interna da Prefeitura.

Par. 2o. - Nos casos de extinção de cargos, os funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do artigo 34.

↓.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Estado do Paraná

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 50 - A vacância no cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VII - falecimento.

Art. 51 - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II - "ex-officio", quando:
 - a. não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - b. quando em decorrência do prazo, ficar extinta a punidade para demissão por abandono de cargo;
 - c. quando não entrar no exercício do cargo no prazo estabelecido na presente lei e;
 - d. se tratar de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, quando não solicitada pelo funcionário.

Art. 52 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediatamente àquela em que o funcionário completar 70 anos de idade;
- III - da publicação:
 - a. da lei que criar o cargo e da concessão para seu provimento, ou da que determinar esta última se o cargo já estiver criado;
 - b. do decreto que transferir, aposentar, exonerar ou demitir ou;
 - c. da posse em outro cargo.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53 - Far-se-á em dias a apuração do tempo de serviço público municipal.

Par. 1o. - O número de dias será convertido em anos, considerando este tempo de 365 dias.

Par. 2o. - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeitos de aposentadoria.

↓

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Estado do Paraná

Art. 54 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento até oito dias;
- III - luto, pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 dias;
- IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes de Município, da União, dos Estados e de outros municípios;
- VII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VIII - convocação para o serviço militar;
- IX - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- X - missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento;
- XI - recesso escolar;
- XII - licença à gestante, à adotante e à paternidade;

Art. 55 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-ão integralmente:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz ou em operações de guerra;
- III - licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário até 90 dias;
- IV - o tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade;
- V - o período de trabalho prestado às instituições privadas, transformadas em instituições públicas, na forma da lei;
- VI - o tempo de serviço pública prestado na Administração Indireta do Município.

Par. Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente a mais de um cargo ou função de órgão ou entidade do Município, dos Poderes da União, do Estado ou de outros municípios, autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista ou empresa pública.

Art. 56 - Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço em atividade privada, rural e urbana, vinculado à previdência social.

Par. Único - O tempo de serviço a que alude este artigo, poderá ser comprovado através de sentença judicial de justificação de tempo de serviço, na forma da legislação vigente.

Seção I
Da Estabilidade

Art. 57 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício, cumpridos satisfatoriamente, os requisitos do estágio probatório.

Par. Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

4.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

Art. 58 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Seção II Das Férias

Art. 59 - O funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até no máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses onde haja legislação específica.

Par. 1o. - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público ou da data do retorno, no caso de licença ou afastamento.

Par. 2o. - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Par. 3o. - A escala de férias será organizada pelo chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado o funcionário e submetida à aprovação do Chefe da Divisão de Pessoal, sempre até o mês de dezembro de cada ano, e, poderá ser alterada, conforme a conveniência do serviço.

Par. 4o. - Ao entrar em férias o funcionário comunicará à Divisão de Pessoal o seu eventual endereço, para eventuais necessidades.

Par. 5o. - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, promoção interna ou por motivo de extrema necessidade e interesse público.

Par. 6o. - Durante o período de férias o funcionário terá direito a todas as vantagens do cargo como se em exercício estivesse.

Par. 7o. - As férias não poderão ser fracionadas, salvo nos casos enumerados no parágrafo quinto deste artigo, hipótese em que, o saldo de férias será gozado oportunamente.

Art. 60 - Não terá direito a férias, o funcionário que, no decurso do período aquisitivo:

I - tiver permanecido em gozo de licença para tratamento de assuntos particulares;

II - tiver faltado ao serviço, injustificadamente, no período aquisitivo de férias durante 21 dias consecutivos ou não.

Art. 61 - É facultada a conversão de 1/3 de férias em dinheiro, sob os quais também incidirão o abono legal, a requerimento do funcionário que deverá ser efetuado à Divisão de Pessoal até o dia 30 de janeiro de cada ano.

Art. 62 - Incidirá sob as férias do funcionário abono legal de 1/3 do valor a ser percebido a título de férias.

Art. 63 - Poderá ser concedida a antecipação de 50% (cincoenta por cento) do décimo terceiro salário, juntamente com as férias, ao funcionário que a requerer até 30 de janeiro de cada ano à Divisão de Pessoal.

Art. 64 - A conversão de que trata o artigo 61 e a antecipação prevista no artigo 63 serão concedidos desde que verificada a disponibilidade de recursos.

J.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Estado do Paraná

Art. 65 - As férias do professor e do especialista em educação serão de trinta dias consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado pela Secretaria de Educação do Município.

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 66 - Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante, à adotante e à paternidade;
- IV - para o serviço militar;
- V - para tratar de assuntos particulares.

Art. 67 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade a licença de que trata o inciso V do artigo anterior.

Art. 68 - A licença de inspeção médica far-se-á de acordo com as disposições do Plano de previdência do Município.

Art. 69 - Finda a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no artigo 74, sob pena, em qualquer caso de configurar abandono de cargo se não entrar no exercício do cargo em até 30(trinta) dias após a cessação da licença.

Art. 70 - A licença poderá ser prorrogada a pedido ou "ex-officio".

Par. único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e o conhecimento oficial do despacho.

Art. 71 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada como prorrogação desta.

Seção II
Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 72 - A licença para tratamento de saúde será concedida ao funcionário nos termos dos artigos 26 a 31 da Lei do Plano de Benefícios Previdenciários do Município.

Art. 73 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos de licença para o serviço militar.

Art. 74 - O funcionário que recusar a submeter-se à inspeção médica prevista no artigo 28 da Lei do Plano de Benefícios Previdenciários do Município, será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção necessária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

Art. 75 - No curso da licença o funcionário poderá ser inspecionado, a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente o seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de serem apuradas como faltas os dias de ausência.

Art. 76 - No curso da licença para tratamento de saúde o funcionário deverá, obrigatoriamente, abster-se de qualquer atividade remunerada, sob pena da cassação imediata da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, sendo-lhe aplicada ainda a pena de suspensão.

Seção III

Da Licença Por Acidente em Serviço

Art. 77 - Conceder-se-á ao funcionário licença por acidente em serviço, de acordo com as disposições dos artigos 35 a 38 da Lei do Plano de Benefícios Previdenciários do Município.

Art. 78 - Aplica-se ao licenciado por acidente ao serviço as disposições dos artigos 73, 74, 75 e 76 da presente lei.

Art. 79 - Se o funcionário for acometido de invalidez permanente, originária do acidente em serviço será aposentado com proventos integrais na forma dos artigos 50., I, e II da Lei do Plano de Benefícios Previdenciários do Município.

Seção IV

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 80 - Poderá ser concedido licença ao funcionário por motivo de doença ao cônjuge ou companheiro, pai, ou mãe, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, enteado ou colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Par. 1o. - A licença somente será deferida se a assistência direta não puder ser prestado simultaneamente com exercício do cargo, que deverá ser comprovada através de acompanhamento social.

Par. 2o. - A comprovação médica de que trata o presente artigo deverá ser efetuada quando possível, por médico do município.

Art. 81 - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração ou vencimento do cargo efetivo até 6 (seis) meses, e, excedendo este prazo, sem remuneração.

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

Art. 82 - A licença à Gestante, a Adotante e a paternidade será concedida nos termos dos artigos 32 a 34 da Lei do Plano de Benefício Previdenciário do Município.

J.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 83 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração.

Par. 1o. - A licença será concedida com base em documento oficial emanado de autoridade competente.

Par. 2o. - Do vencimento ou remuneração será descontada a importância percebida pelo funcionário, no serviço militar, salvo se houver optado pela remuneração do serviço militar.

Par. 3o. - Concluído o serviço militar ou encargo especial de convocação, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração.

Par. 4o. - Em não havendo cumprido o prazo no período especificado no parágrafo anterior, o funcionário será suspenso, sem remuneração pelo período de 30 (trinta) dias.

Par. 5o. - Cessada a pena de suspensão sem o funcionário ter reassumido o cargo será instaurado o processo disciplinar por abandono do cargo.

Seção VII

Da Licença Para o Trato de Assuntos Particulares

Art. 84 - A critério da Administração, poderá ser concedida licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, ao funcionário estável, sem remuneração ou vencimento, não se computando esse para nenhum efeito legal.

Par. 1o. - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

Par. 2o. - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário.

Par. 3o. - Quando o interesse público exigir, poderá ser cassada a licença tendo o funcionário até 30 (trinta) dias para reassumir o cargo, sob pena de em não fazendo, caracterizar abandono do emprego.

Par. 4o. - Não se concederá a nova licença para trato de assuntos particulares, antes de decorridos 2 (dois) anos contados da data do retorno da licença anterior.

CAPÍTULO III

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 85 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo fixado em lei.

Art. 86 - Vantagens pecuniárias são os acréscimos ao vencimento.

Art. 87 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanente ou temporária estabelecidas em lei.

J.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Estado do Paraná

Art. 88 - Provento é a retribuição pecuniária para o funcionário aposentado ou em disponibilidade.

Art. 89 - O funcionário efetivo em exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, nos termos da presente lei.

Art. 90 - Ao funcionário designado para chefiar qualquer um dos setores constantes da estrutura administrativa do município será destinado o pagamento de função gratificada, conforme as disposições da presente lei.

Art. 91 - Perderá o vencimentos ou a remuneração do cargo efetivo o funcionário que:

I - exercer cargo em comissão e tiver optado pelo vencimentos ou remuneração deste;

II - quando no exercício do mandato eletivo, em havendo a incompatibilidade de horários previsto na Constituição Federal;

III - quando designado para servir qualquer órgão do Governo Federal, Estadual, Municipal, autárquico ou em entidades de economia mista, empresas públicas, salvo exceções previstas em lei.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos previstos nos incisos anteriores, poderá o funcionário optar pela remuneração ou vencimento do cargo municipal.

Art. 92 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou a remuneração do dia em que não comparecer ao serviço, salvo justificativa legal feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a falta;

II - um terço do vencimento ou da remuneração por pena de suspensão disciplinar;

III - a parcela da remuneração ou vencimento diário, quando dos atrasos, saída antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 93 - Não serão descontadas até três faltas no mês motivadas por doença, desde que devidamente justificadas no caso previsto no inciso I do artigo 96 através de atestado médico subscrito por médico do município.

Art. 94 - Nos casos de faltas sucessivas, serão computados, para efeitos de descontos, os dias de repouso, domingo e feriados.

Art. 95 - Salvo imposição legal ou determinação judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, o vencimento ou o provento.

Art. 96 - mediante autorização do funcionário poderá haver consignação em folha de pagamento, quando se tratar de prestação da casa própria.

Art. 97 - O vencimento, a remuneração ou provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial

Art. 98 - O funcionário em débito para com o Erário Público, decorrente de reposições e indenizações, terá desconto efetuado em folha, na proporção de até a décima parte do vencimento ou remuneração.

↓.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

Art. 99 - Nos casos de abandono de cargo, exoneração ou demissão, haverá a inscrição, após o período de trinta dias decorridos de qualquer das situações previstas neste artigo, a inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS

Art. 100 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

Par. 1o. - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Par. 2o. - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos estabelecidos em lei.

Par. 3o. - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeitos de qualquer outros acréscimos pecuniários anteriores sob idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 101 - Constituem-se indenizações ao funcionário:

- I - diárias;
- II - transporte.

Subseção I Das Diárias e Do Transporte

Art. 102 - O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Par. 1o. - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Par. 2o. - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo não será devida ao funcionário.

Par. 3o. - Os critérios de fixação do valor das diárias serão objeto de regulamento próprio.

Art. 103 - Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesa com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

↓.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

Seção II Das Gratificações

Art. 104 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas as seguintes gratificações aos funcionários municipais:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - por encargos de natureza especial;
- IV - natalina;
- V - de diferença de caixa.

Art. 105 - As funções gratificadas serão estabelecidas em lei pelo exercício de chefia de setor.

Subseção I Da Prestação do Serviço Extraordinário

Art. 106 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento sobre a hora normal de trabalho.

Par. 1o. - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o máximo legal de duas horas diárias, conforme dispuser regulamento próprio.

Par. 2o. - O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes de cargo em comissão.

Subseção II Dos Encargos de Natureza Especial

Art. 107 - Será concedida gratificação pela prestação de encargos de natureza especial, na ordem de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento enquanto perdurarem os encargos.

Parágrafo único - A gratificação por encargos especiais poderá ser paga quando o funcionário efetivo ou comissionado:

- I - participar de comissão de concurso público;
- II - participar de órgão de deliberação coletiva;
- III - for acometido por tarefas não inerentes ao seu cargo.

Subseção III Da Gratificação Natalina

Art. 108 - A gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração que o funcionário, ativo ou inativo, fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Par. único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 109 - A gratificação será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, calculada sobre a remuneração ou provento deste mês.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

Par. Único - Havendo disponibilidade orçamentária, o Município poderá antecipar 50% (cincoenta por cento) da gratificação natalina no mês de julho de cada ano, como adiantamento, calculados com base na remuneração ou provento do mês anterior.

Art. 110 - O funcionário exonerado perceberá a sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre o mês da exoneração.

Art. 111 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção IV Da Gratificação de Diferença de Caixa

Art. 112 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedida gratificação de diferença de caixa, nos períodos de exercício, fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento a título de compensação.

Par. Único - A gratificação a que se refere o presente artigo se percebida por período igual a seis meses, sucessivos ou não integram o vencimento para fins de férias e gratificação natalina.

Seção III Dos Adicionais

Art. 113 - Os adicionais, acrescidos ao vencimento, enquanto perdurar a prestação dos serviços nas condições específicas são:

- I - pelo exercício em condições penosas, insalubres e perigosas.
- II - pelo exercício de atividades noturnas.

Subseção I Do Adicional de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

Art. 114 - Os funcionários que executem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade com locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Par. 1o. - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade far-se-á através de perícia médica oficial, segundo as normas definidas pela legislação federal.

Par. 2o. - O valor adicional de que trata este artigo será calculado com base no vencimento do cargo ocupado pelo funcionário, e será pago:

- I - para as atividades insalubres e penosas, na base de vinte por cento;
- II - para as atividades perigosas, na base de trinta por cento.

↓

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Estado do Paraná

Art. 115 - O funcionário que fizer jus aos adicionais de penosidade, periculosidade e insalubridade, deverá optar por um deles, sendo vedada a acumulação.

Subseção II
Do Adicional Noturno

Art. 116 - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o funcionário que, exercer atividade noturna, terá seu vencimento superior ao funcionário diurno e, para efeitos deste artigo, seu vencimento será acrescido de 20% (vinte por cento), sobre a hora diurna.

Par. 1o. - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

Par. 2o. - Considera-se noturno, para efeitos deste artigo, as atividades desenvolvidas entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Par. 3o. - A percepção do adicional noturno por período igual ou superior a seis meses, integra o vencimento para fins de férias e gratificação natalina.

Seção II
Das Concessões

Art. 117 - Além dos afastamentos previstos no artigo 54 da presente lei, o funcionário poderá ausentar-se do serviço:

- I - por um dia para doação de sangue, a cada 6 (seis) meses;
- II - até dois dias para alistar-se como eleitor.

Art. 118 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS

Art. 119 - O Município diretamente ou não, prestará assistência previdenciária, médica e social, aos seus funcionários e aos seus familiares, na forma da lei do plano de benefícios de custeios do município.

Art. 120 - Os benefícios serão concedidos na forma estabelecida em lei, observadas as disposições deste estatuto.

Art. 121 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social dos funcionários compreendem:

- I - Quanto ao funcionário segurado:
 - I - aposentadoria;
 - II - auxílio natalidade;
 - III - salário família;
 - IV - licença para tratamento de saúde;
 - V - licença à gestante, à adotante e à paternidade;
 - VI - licença por acidente em serviço;
 - VII - auxílio doença.

↓.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Estado do Paraná

- II - Quanto aos dependentes:
I - pensão por morte;
II - auxílio funeral;
III - auxílio reclusão.

Art. 122 - O custeio dos benefícios acima elencados, dar-se-á na forma da Lei do Plano de Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais.

TÍTULO IV
DO QUADRO DE PESSOAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do Quadro Permanente

Art. 123 - O quadro de pessoal do Município será composto por cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e por funções gratificadas.

Par. 1o. - O Pessoal do Quadro Permanente será regido pelas normas do presente Estatuto.

Par. 2o. - Haverá um quadro suplementar composto por cargos de provimento efetivo, referente aos antigos funcionários estatutários do Município a ser extinto conforme se der a vacância dos cargos.

Par. 3o. - O quadro de pessoal permanente e o quadro suplementar de que trata o parágrafo anterior, far-se-ão representar graficamente através de anexos à presente lei.

Art. 124 - O pessoal do magistério reger-se-á por lei própria, com quadro de pessoal específico e plano de carreira próprio, aplicando-se-lhes as disposições da presente lei, no que couber.

Seção II
Do Quadro em Extinção

Art. 125 - Os servidores, que na data da vigência da Lei do Plano de Previdência do Município, contarem com período igual ou inferior a cinco anos, para completar o tempo para a aposentadoria por tempo de serviço, constituirão quadro em extinção, a qual ocorrerá, conforme a concessão dos benefícios da aposentadoria por parte do órgão Previdenciário Nacional - INSS.

Par. 1o. - Os servidores de que trata este artigo serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aplicando-se-lhes tão somente as vantagens do presente Estatuto quanto a forma de promoção por antiguidade e concessão de funções gratificadas.

Par. 2o. - Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho poderão exercer os cargos em comissão, se nomeados, descritos no quadro permanente.

↓

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

Par. 3o. - Os servidores celetistas, pertencentes ao quadro em extinção referidos no "caput" do presente artigo far-se-ão representar graficamente através de anexo, integrante à presente lei.

Par. 4o. - Aplica-se aos servidores Celetistas o descrito no art. 229 da presente Lei.

CAPÍTULO II DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 126 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender em cargos de direção, chefia, assessoramento, conforme as unidades administrativas estabelecidas em Lei e os cargos integrantes de anexo à presente Lei, especificada a nomenclatura, simbologia e respectivo vencimento.

Art. 127 - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, devendo a escolha recair em pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para a investidura no serviço público, que possuam experiência administrativa e habilitação profissional exigida, específica em cada caso, conforme a necessidade.

Par. único - Os cargos de provimento em comissão serão providos a medida em que forem instalados os órgãos de que forem titulares, de acordo com a conveniência e a necessidades da administração.

Art. 128 - A escolha dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, poderá ou não recair em servidores municipais, e em recaindo sobre estes, a posse no cargo de provimento em comissão implica no concomitante afastamento do cargo efetivo ocupado, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada.

Art. 129 - Se a nomeação para o cargo de provimento em comissão recair sobre o servidor municipal, este poderá optar pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Par. único - Ao servidor nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, que optar pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo é devida gratificação no valor correspondente e 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 130 - A função ratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário ou servidor, não se constitui encargo ou emprego e é atribuída pelo exercício de encargo de chefia dos setores administrativos da Prefeitura, conforme estruturação criada por lei, para atribuições cujo desempenho não justifique nem necessite a criação de cargo de provimento em comissão.

Art. 131 - As funções gratificadas serão criadas e estabelecidas pela presente lei, bem como os respectivos símbolos e valores, constituídos através de anexo.

Par. único - As funções gratificadas serão pagas somente enquanto perdurar o exercício da chefia nos respectivos setores.

↓

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Estado do Paraná

TÍTULO V
DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 132 - A promoção por antiguidade é a elevação do funcionário ou servidor, do nível em que está localizado para o nível imediatamente seguinte, dentro de seu cargo ou emprego, obedecido o seguinte critério:

I - a antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no nível, apurado em dias;

II - será de dois anos o interstício de efetivo exercício no nível para concorrer à promoção por antiguidade;

III - as promoções ocorrerão automaticamente, completado o interstício referido no inciso anterior;

IV - as promoções serão efetivadas através de ato próprio do executivo municipal de forma individualizada, devendo constar todos os atos relativos ao funcionário ou servidor, ao cargo ou emprego ocupado, e aos níveis respectivos.

Art. 133 - A passagem de um para outro nível, na promoção por antiguidade implica no aumento do vencimento do funcionário ou servidor na ordem de 5% (cinco por cento) no respectivo vencimento, incorporado, para todos os fins, na forma desta lei.

TÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 134 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando disposto diversamente em lei ou em regulamento próprio.

Par. 1o. - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exige dedicação integral ao serviço por parte do comissionado, que pode ser convocado sempre que seja do interesse da administração.

Par. 2o. - é permitida a prestação de serviço extraordinário, ao funcionário que exerça o cargo efetivo desde que previamente autorizado, dentro dos limites estabelecidos em regulamento.

Art. 135 - Os servidores em exercício de atividades específicas e profissões regulamentadas, ficarão obrigados ao cumprimento da carga horária semanal e/ou diária de sua categoria profissional, na forma da legislação, com vencimento fixado em lei municipal, conforme o nível correspondente ao cargo ocupado.

Art. 136 - Ao pessoal integrante do quadro Próprio do Magistério aplicar-se-á a carga horária definida em lei especial.

Art. 137 - Não haverá expediente aos sábados, no órgão da administração pública municipal excetuados aquelas que pela sua natureza especial, seja de continuidade imprescindível em benefício da comunidade.

J.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

Art. 138 - O sábado e o domingo serão considerados como de descanso semanal remunerado.

Art. 139 - Poderá ser compensado o trabalho desenvolvido aos sábados e domingos com o correspondente descanso em dias úteis da semana.

Art. 140 - As faltas ao serviço não justificadas em até 24 (vinte quatro) horas, após a ausência, ao setor competente, serão descontadas, inclusive computando-se como ausência o sábado, domingo ou feriado quando intercalado.

TÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 141 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ao poder Público, em defesa de direitos ou de interesse legítimo.

Art. 142 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminha-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 143 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovada.

Par. único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados e decididos no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento.

Art. 144 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Par. 1o. - O recurso deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

Par. 2o. - O recurso deverá, sob pena de rejeição "in limine", conter novos argumentos.

Art. 145 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo, e, o que for provido, retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 146 - O direito de requerer na esfera administrativa, prescreve:

I - em cinco anos quanto aos atos que implique em demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem direito patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho e;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo outro prazo fixado em lei.

Art. 147 - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado, ou da data da ciência do interessado quando o ato não for publicado.

↓

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

Art. 148 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Par. único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 149 - A prescrição é tida como de ordem pública não podendo ser considerada ou relevada pela administração.

Art. 150 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento na repartição pública, ao funcionário ou a procurador legalmente constituído.

Art. 151 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO VIII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 152 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Par. 1o. - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, abrangendo empresas públicas e sociedades de economia mista.

Par. 2o. - A acumulação ainda que lícita, fica condicionada a compatibilidade de horários.

Art. 153 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 154 - Verificada, em processo administrativo acumulação proibida e, provada boa fé, o funcionário optará por um dos cargos, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da comprovação da acumulação, será exonerado do cargo mais recente.

Par. único - Comprovada a má fé, será exonerado de todos os cargos ocupados.

Art. 155 - O funcionário aposentado, quando no exercício de mandato eletivo ou cargo em comissão, poderá perceber a remuneração desta atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

↓

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 156 - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discrição;
- IV - urbanidade;
- V - ser leal às instituições a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - atender com presteza:
 - a. ao público em geral, prestando as informações requeridas, salvo as tidas como de sigilo profissional;
 - b. à expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos ou situações de interesse estritamente pessoal;
 - c. às requisições da fazenda pública;
 - d. às determinações judiciais.
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior às irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;
- X - guardar sigilo sobre assuntos do setor e da repartição;
- XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XII - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
- XIII - conhecer a legislação específica, relativa as suas funções e à sua vida funcional;
- XIV - proceder na vida pública e privada de modo a dignificar a função pública;
- XV - apresentar-se decentemente trajado em serviço, ou com uniforme conforme o caso;
- XVI - fazer pronta comunicação ao seu Chefe imediato e ao setor de pessoal sobre o motivo de não comparecimento ao serviço.

Par. Único - A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade de que tiver conhecimento.

CAPÍTULO III Das Proibições

Art. 157 - Ao funcionário é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- II - recusar fé a documentos públicos;
- III - delegar à pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;
- IV - retirar, sem prévia autorização, por escrito, da autoridade, qualquer documento ou objeto da repartição;
- V - opor resistência ao andamento do atendimento, processo ou à execução de serviço;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

VI - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo se tratar de benefício previdenciário ou assistência de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

VII - atribuir a outro funcionário público funções ou atividades estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situação de emergência e transitoriedade;

VIII - manter sob chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente;

X - valer-se ou permitir, dolosamente, que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência, obtidos através do cargo, para lograr, diretamente ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar da gerência ou da administração de empresa privada e, nessa condição transacionar com o Município;

XII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista, acionista ou comanditário;

XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em atividades particulares;

XIV - exercer quaisquer funções ou atividades incompatíveis com o cargo ou a função pública, ou ainda, com o horário de trabalho;

XV - aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XVI - procedimentos desidiosos, assim entendidos como a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;

XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas.

Art. 158 - é lícito ao funcionário criticar atos do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, desde que o faça, tão somente através de trabalho assinado.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADE

Art. 159 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 160 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Par. 1o. - A indenização do prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma do artigo 97 da presente lei.

Par. 2o. - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

Par. 3o. - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles poderá ser executado, até o limite do valor de herança recebida.

Art. 161 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

↓

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

Art. 162 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 163 - As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 164 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastado no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 165 - Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e proibições decorrentes da função que exerce.

Par. Único - A violação é punível, quer consistida em ação quer em omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador ao serviço.

Art. 166 - São penalidades disciplinares:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição de chefia;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Par. Único - Nas aplicações das penalidades disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 167 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma penalidade disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

Art. 168 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 169 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.

Par. 1o. - O funcionário suspenso perderá, enquanto perdurar a suspensão, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Par. 2o. - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cincoenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigatório, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 170 - São, dentre outros, motivo determinantes para destituição de Chefia:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que se descumpra jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza político partidária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

Art. 171 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - incontinência pública e conduta escandalosa;
- V - insubordinação em serviço;
- VI - ofensa física, em serviço a servidor público ou particular salvo em legítima defesa ou de outrem;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - revelação de segredo apropriado em razão do exercício do cargo;
- IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- X - acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos comprovada a má fé;
- XI - corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- XII - prática de jogos de azar e embriaguez habitual;
- XIII - improbidade administrativa;
- XIV - prática de qualquer das hipóteses enumeradas no art. 157, incisos I a XVII.

Par. 1o. - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário sem causa justificada, por período igual ou superior a 30(trinta) dias consecutivos.

Par. 2o. - A inassiduidade será caracterizada, ao funcionário que, durante o ano, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias, intercaladamente, sem causa justificada.

Art. 172 - O ato de imposição das penalidades disciplinares mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 173 - Considerada a gravidade da falta, a demissão será efetuada "a bem do serviço público" nos casos previstos nos artigos 171 e 157 da presente lei.

Art. 174 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade do inativo:

- I - que infringir qualquer das proibições dos artigos 157 e 171, da presente lei, no que couber;
- II - for condenado por crime passível da aplicação da pena de demissão;
- III - que aceitar ilegalmente cargo ou função públicos;
- IV - que aceitar representação de Estado sem prévia autorização.

Par. Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal o cargo para o qual foi reaproveitado.

Art. 175 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo prefeito, pelo Presidente da Câmara e pelo dirigente superior de autarquia, nos casos passíveis de demissão, destituição de chefia, suspensão por prazo superior a 15(quinze) dias e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade.

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão inferior ou igual a 15(quinze) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de repreensão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

Art. 176 - A multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 177 - Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender à convocações da justiça, sem motivo determinante.

Art. 178 - A aplicação das penas deverá considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes da pena.

Par. 1o. - Constituem-se circunstâncias atenuantes na aplicação da pena:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço público, com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea da infração.

Par. 2o. - Constituem-se circunstâncias agravantes na aplicação da pena:

I - o conluio para prática da infração com serviço público ou não;

II - a acumulação de infrações praticadas sucessivamente.

Art. 179 - A ação disciplinar prescreverá na esfera administrativa:

I - em cinco anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de chefia.

II - em dois anos quanto à suspensão ou multa.

III - em um ano quanto à repreensão.

Par. 1o. - O prazo prescricional começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

Par. 2o. - Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Par. 3o. - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Par. 4o. - Interrompido o curso da prescrição, este recomençará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IX DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais no serviço público municipal é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado, ampla defesa.

Art. 181 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apreciação desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Par. Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 182 - Da sindicância instaurada pela autoridade competente poderá resultar:

↓

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação da penalidade de repreensão ou de suspensão até trinta dias, na forma dos incisos I e II do artigo 175 e,
- III - abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 183 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar imposição de penalidade de suspensão por mais de 30(trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade apurados em sindicância, obrigatoriamente será instaurado processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 184 - Como medida preventiva e acautelatória afim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Par. Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 185 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas funções, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 186 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma comissão processante, composta de três a cinco funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, entre os mesmos, o presidente.

Par. 1o. - A comissão processante terá como Secretário, funcionario designado pelo Presidente integrante da Comissão.

Par. 2o. - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até terceiro grau.

Art. 187 - A comissão processante exercerá suas atividades com total independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 188 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I - fase de instrução;
- II - julgamento.

J.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

Seção I Da Fase de Instrução

Art. 189 — A fase de instrução compreende desde o início dos trabalhos da comissão processante, observando o princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos em direito admitidos.

Art. 190 — O relatório da sindicância, quando esta proceder o processo administrativo, integrará o mesmo, como peça informativa de instrução do processo.

Par. Único — Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, sob pena de responsabilidade, para a abertura de inquerito policial, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 191 — O prazo para a conclusão da fase de instrução é de 30 (trinta) dias contados da data de publicação no órgão oficial do município do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando assim as circunstâncias exigirem.

Par. 1o. — Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando os seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Par. 2o. — As reuniões da comissão serão registradas em ata, assim como todas as deliberações tomadas.

Art. 192 — Na fase instrutória, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 193 — É assegurado ao funcionário o direito de assegurar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contra provas, formular quesitos, requerer perícias, entre todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Par. 1o. — O Presidente da Comissão processante poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Par. 2o. — Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento específico de perito.

Art. 194 — As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão processante, devendo, segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos Autos.

Par. Único — Se a testemunha for funcionário ou empregado público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da Repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 195 — O depoimento será prestado oralmente e reproduzido a termo não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Par. 1o. — As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Par. 2o. — Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

Art. 196 — Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos dos artigos 194 e 195.

Par. 1o. — No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações e sobre fatos e circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

Par. 2o. — O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão processante.

Art. 197 — Quando houver dúvidas sobre a sanidade do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, ao menos um especialista em psiquiatria.

Par. Único — O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso aos autos principais, após a expedição do laudo pericial.

Art. 198 — Tipificada a infração disciplinar será elaborada peça de instrução do processo, com a indicação do responsável.

Par. 1o. — O acusado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, no prazo de quinze dias, contados da data da juntada do mandato devidamente cumprido, assegurando-se-lhe vistas dos autos na repartição e a respectiva carga.

Par. 2o. — Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de quinze dias.

Par. 3o. — No caso da recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que efetuou a citação.

Art. 199 — Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação no local do último domicílio conhecido, em três edições consecutivas, para apresentar defesa.

Par. Único — Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de quinze dias contados da última publicação do edital.

Art. 200 — Considerar-se-á revel o acusado, que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Par. 1o. — A revelia será declarada por tempo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

Par. 2o. — Para defender o acusado revel, a autoridade que instaurou o processo designará um defensor dativo.

Art. 201 — Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso e circunstanciado, onde reasumirá as principais peças dos autos, mencionando as provas e fundamentos em que se baseou para formar sua convicção.

Par. 1o. — O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

Par. 2o. — Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

J.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

Art. 202 — O processo administrativo disciplinar, com o relatório circunstanciado será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 203 — No prazo de até 30(trinta) dias, contados da data de recebimento dos autos, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Par. 1o. — Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que deverá decidir em idêntico prazo.

Par. 2o. — Havendo mais de um acusado e diversidade sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Par. 3o. — Se a penalidade prevista for a da demissão ou cessação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento cabe às autoridades de que trata o inciso I do artigo 175.

Art. 204 — O julgamento poderá contrariar o relatório da Comissão processante somente nos casos em que houver prova substancial nos Autos, e, que justifique, em base e motive a decisão da autoridade julgadora.

Art. 205 — Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo e ordenará a constituição de outra comissão e a instauração de novo processo.

Art. 206 — O julgamento fora do prazo legal não acarreta a nulidade do processo.

Art. 207 — A autoridade que der causa à incidência dos prazos prescricionais previstos nesta lei, será responsável pelos seus atos.

Art. 208 — Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o assentamento do fato na ficha individual do funcionário.

Art. 209 — O funcionário que responde a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade ao caso aplicada.

Art. 210 — Serão assegurados transporte e diária:

I - ao funcionário que tenha residência fora da sede do Município, convocado para prestar depoimento na condição de testemunha, denunciado, acusado ou indiciado e;

II - Os membros da comissão processante, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, para a realização de diligência essencial ao esclarecimento dos fatos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

CAPÍTULO IV DA SINDICÂNCIA

Art. 211 - A sindicância será instaurada por ordem do chefe da repartição a que estiver subordinado o funcionário, podendo constituir-se em peça ou em fase do processo administrativo disciplinar.

Art. 212 - Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado e composta de três funcionários efetivos de alta hierarquia funcional.

Par. 1o. - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, entre os seus membros, o respectivo Presidente.

Par. 2o. - O Presidente da Comissão designará o membro que deverá secretariá-la.

Art. 213 - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos da sindicância, ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço da repartição, durante o curso das diligências e a elaboração do relatório.

Art. 214 - A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro do prazo de três dias, contados da designação dos membros da comissão e concluída no prazo de quinze dias, improrrogáveis a partir da data de seu início.

Art. 215 - A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 216 - Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I - se é irregular ou não;

II - caso seja, quais os dispositivos violados e se há presunção de autoria.

Par. Único - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder os quesitos do artigo anterior.

Art. 217 - Decorrido o prazo do artigo 214, sem que seja apresentado relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

Art. 218 - A instauração de sindicância é obrigatória nos casos de infração ao disposto nos incisos X a XVII do artigo 157, e facultativa nos demais casos.

J.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

CAPÍTULO V
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 219 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário ou a inadequação da penalidade aplicada.

Par. 1o. - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Par. 2o. - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 220 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 221 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requerer elementos novos, ainda que não apreciados no processo originário.

Art. 222 - O requerimento da revisão do processo será dirigido às autoridades de que trata o inciso I do artigo 175 que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

Par. Único - Recebida a petição o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 186 desta lei.

Art. 223 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 224 - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 225 - A comissão revisora terá até trinta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 226 - Aplicam-se à comissão revisora as disposições relativas à comissão processante.

Art. 227 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Par. 1o. - O prazo para julgamento será de até trinta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Par. 2o. - Concluídas as diligências será renovado o prazo para julgamento.

Art. 228 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto a destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Par. Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade aplicada.

4.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

Art. 229 - Cabe, aos servidores celetistas do município, as disposições relativas ao processo administrativo.

**TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS**

Art. 230 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder reenquadramento dos funcionários, com a finalidade da adequação aos novos anexos à presente lei e para corrigir distorções existentes no quadro de pessoal.

Par. único - O reenquadramento de que trata o presente artigo deverá ocorrer nos trinta dias subseqüentes à publicação da presente lei.

Art. 231 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reajustar, mensalmente, mediante Decreto, os vencimentos e o salário dos funcionários e dos empregados municipais, desde que obedecido o limite constitucional.

Art. 232 - As promoções por antiguidade de que trata a presente lei, ocorrerão, no prazo de dois anos, contados da data do reenquadramento de que trata o artigo 230.

Art. 232 - As disposições contidas nesta Lei não atingirão a coisa julgada, o direito adquirido e o ato perfeito e acabado.

Art. 233 - Os valores constantes no Anexo V desta Lei, refere-se aos vencimentos do funcionalismo no mês de abril/93.

Art. 234 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 10. de janeiro de 1993, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais 060/69 de 05/11/69 e 609/90 de 19/12/90, e demais correlatas.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA, em 28 de abril de 1993.



**SÉRGIO ANTONIO TIZZIANI
PREFEITO MUNICIPAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	PROMOÇÃO INICIAL	EM NÍVEIS	FINAL
65	ZELADORA/SERVENTE	05	A	22
04	TELEFONISTA	04	A	21
01	AGENTE PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	11	A	20
20	GARI	05	A	22
04	JARDINEIRO	08	A	25
25	OPERÁRIO BRAÇAL	05	A	22
03	MARROEIRO	07	A	26
15	ATENDENTE	05	A	22
02	ZELADOR DA BOMBA D'ÁGUA	13	A	30
04	ENCANADOR I	10	A	27
02	ZELADOR DO CEMITÉRIO	07	A	24
02	ATENDENTE DA USIS	09	A	26
10	GUARDA NOTURNO	08	A	25
01	AUXILIAR DE TRIBUTAÇÃO	07	A	24
05	RECEPCIONISTA	05	A	22
06	PEDREIRO I	07	A	24
02	AUXILIAR DE DIVISÃO DE PESSOAL	28	A	45
02	ALMOXARIFE	13	A	30
04	ENCANADOR II	12	A	29
08	PEDREIRO II	10	A	27
20	MOTORISTA	13	A	30
06	ESCRITURÁRIO I	14	A	31
01	ZELADOR DO MATADOURO	11	A	28
03	TRATORISTA	15	A	32
05	MOTONIVELISTA	15	A	32
05	OPERADOR DE MÁQUINAS	15	A	32
05	ESCRITURÁRIO II	14	A	31
04	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	14	A	31
01	SECR.ESP. INCRA/SERV. MIL./CART. TRAB.	22	A	39
04	FISCAL DE SERVIÇOS II	18	A	35
03	AGENTE FISCAL	28	A	45
01	ENCARREGADO SERVIÇO ELEITORAL	18	A	35
03	ELETRICISTA	28	A	45
01	CHEFE DEPARTAMENTO PESSOAL	29	A	46
01	OPERADOR MICRO/DIGITADOR	32	A	49
02	MESTRE DE OBRA	28	A	45
04	MECÂNICO	24	A	41
01	BIOQUÍMICO	26	A	43
02	DENTISTA	25	A	42
01	LABORATORISTA	26	A	43
01	MÉDICO	28	A	45
01	ENGENHEIRO CIVIL	35	A	52
03	CARPINTEIRO	24	A	41
01	CONTADOR	44	A	51
03	MERENDEIRA	05	A	22
10	BERÇARISTA	05	A	22

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Estado do Paraná

00	LAVADEIRA	05	A	22
10	AUXILIAR DE COZINHA	06	A	23
10	COZINHEIRA	07	A	24
04	AUXILIAR DE SECRETARIA	06	A	23
02	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	09	A	26
04	MONITOR	13	A	30
01	SECRETARIA DA COZINHA CENTRAL	11	A	28
06	SECRETARIA	15	A	32
01	PSICOLOGO	25	A	42
01	BIBLIOTECÁRIA	28	A	45
80	PROFESSORA	15	A	32



SÉRGIO ANTONIO TIZZIANI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO EM EXTINÇÃO

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	PROMOÇÃO INICIAL	EM NÍVEIS	FINAL
01	JARDINEIRO	06	A	23
01	FEITOR	02	A	19
01	PROFESSOR	15	A	32
01	ZELADOR DO MATADOURO	20	A	37
01	ENCANADOR	10	A	27
01	MOTORISTA	13	A	30
02	ESCRITURÁRIO I	14	A	31
02	MECÂNICO	24	A	41
01	ESCRITURÁRIO II	14	A	31
01	OPERADOR DE MÁQUINA CONTÁBIL.	23	A	40
02	FISCAL LANÇADOR DE RENDAS	23	A	40
02	TESOUREIRO	36	A	51
01	BIBLIOTECÁRIO	28	A	45
01	FISCAL OBRAS, VIAÇÃO SERV. URBANOS	38	A	55
01	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	43	A	60
01	FISCAL LANÇADOR DE RENDAS (UNIVERS.)	43	A	60
01	CONTADOR	44	A	61
01	OFICIAL ADMINISTRATIVO	33	A	50



SÉRGIO ANTONIO TIZZIANI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

**ANEXO III
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA EM NÍVEIS
01	Chefe de Gabinete	30
01	Assessor Jurídico	28
01	Assessor de Imprensa	23
01	Assessor Jurídico Legislativo	28
01	Secretário da Administração	35
01	Chefe Div. Compras e Materiais	31
01	Chefe da Div. de Pessoal	29
01	Chefe da Div. de Tributação	29
01	Chefe da Div. de Tesouraria	30
01	Chefe da Div. de Contabilidade	45
01	Secretário de Serv. Urbanos e Obras	35
01	Chefe da Div. de Máquinas e Equip.	23
01	Secretário de Saúde	35
01	Chefe Div. de Vigil. Sanitária	28
01	Chefe da Div. de Odont. Preventiva	32
01	Chefe da Div. de Odontopediatria	32
01	Chefe da Div. de Endodontia	32
01	Chefe da Div. de Odontolog. Preventiva	32
01	Chefe da Div. Dentística	32
01	Chefe da Div. de Medicina Pediátrica	32
01	Chefe da Div. de Medicina Ginecológica	32
01	Chefe da Div. de Geriatria	32
01	Chefe da Div. de Psicologia	28
01	Secretário da Ação Social	35
01	Chefe Div. de Creches Urbanas	24
01	Chefe Div. de Creches Distritais	24
01	Chefe Div. de Cozinha Central	24
01	Chefe Div. de Ass. Menores Carentes	24
01	Chefe Div. de Ass. de Moradores	19
01	Chefe Div. de Ass. Soc. e S.M.Hosp.	26
01	Secretário de Educação e Cultura	35
01	Chefe da Div. de Educação Religiosa	19
01	Chefe da Div. de Serviços Admin.(educ.)	19
01	Secretário da Agricultura	35
01	Chefe Div. de programas Estaduais	18
01	Chefe Div. de Agric. e Cons. Solo	18
01	Chefe Div. do Meio Ambiente	18
01	Chefe Div. de Pecuária	18
01	Secretário de Esportes e Turismo	35
01	Chefe da Div. de Esportes	18
01	Chefe da Div. de Educ. Física	18
01	Chefe da Div. de Lazer Social e Eventos	18

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Estado do Paraná

Continuacao

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA EM NÍVEIS
01	Chefe da Div. de Serv. Admin. (Esp.)	18
01	Administrador Distrital de Paranagi	30
01	Diretor Administrativo do SAMAE	25
01	Chefe da Div. de Fiscalização e Controle	18
07	Diretor(a) Escolar	17
07	Supervisor Escolar	15
07	Orientador(a) Escolar	15
07	Coordenadora Pedagógica	15



SÉRGIO ANTONIO TIZZIANI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

ANEXO IV
FUNÇÕES GRATIFICADAS

NÚMERO DE FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA
01	Chefe do Setor de Almoxarifado	FG - 2
01	Chefe do Setor de Patrimônio	FG - 2
01	Chefe do Setor de Cad. Ger. Rural	FG - 2
01	Chefe do Setor de Cadastro	FG - 3
01	Chefe do Setor de Fisc. e C. D. A.	FG - 3
01	Chefe do Setor de Computação	FG - 1
01	Chefe do Setor de Serv. Gerais	FG - 4
01	Chefe do Setor de Obras	FG - 4
01	Chefe do Setor de Fiscalização	FG - 4
01	Chefe do Setor de Estradas Rurais	FG - 4

SIMBOLOGIA	VALOR RESPECTIVO
FG - 1	CR\$ 500.000,00
FG - 2	CR\$ 850.000,00
FG - 3	CR\$ 1.000.000,00
FG - 4	CR\$ 1.250.000,00



SÉRGIO ANTONIO TIZZIANI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Estado do Paraná

ANEXO V
TABELA DE NÍVEIS E VALORES REMUNERATÓRIOS

NÍVEIS	VALOR EM CR\$ (REF. ABRIL/93)
01	2.350.000,00
02	2.467.500,00
03	2.590.875,00
04	2.720.419,00
05	2.856.440,00
06	2.999.262,00
07	3.149.225,00
08	3.306.686,00
09	3.472.020,00
10	3.645.621,00
11	3.827.902,00
12	4.019.277,00
13	4.220.262,00
14	4.431.275,00
15	4.652.839,00
16	4.885.481,00
17	5.129.755,00
18	5.386.243,00
19	5.655.555,00
20	5.938.333,00
21	6.235.250,00
22	6.547.012,00
23	6.874.363,00
24	7.218.081,00
25	7.578.985,00
26	7.957.934,00
27	8.355.831,00
28	8.773.622,00
29	9.212.303,00
30	9.672.919,00
31	10.156.565,00
32	10.664.393,00
33	11.197.612,00
34	11.757.493,00
35	12.345.368,00
36	12.962.636,00
37	13.610.768,00
38	14.291.306,00
39	15.005.872,00
40	15.756.165,00
41	16.543.973,00
42	17.371.172,00
43	18.239.731,00
44	19.151.717,00
45	20.109.303,00
46	21.114.768,00
47	22.170.507,00
48	23.279.032,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Estado do Paraná

Continuacao

NÍVEIS	VALOR EM CR\$ (REF. ABRIL/93)
49	24.442.984,00
50	25.665.133,00
51	26.948.389,00
52	28.275.809,00
53	29.710.599,00
54	31.196.129,00
55	32.755.936,00
56	34.393.732,00
57	36.113.419,00
58	37.919.090,00
59	39.815.045,00
60	41.805.777,00
61	43.896.087,00
62	46.090.891,00
63	48.395.436,00



SÉRGIO ANTONIO TIZZIANI
Prefeito Municipal